



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482556 - RJ (2023/0371596-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES - RJ085315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA FAETEC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "incumbe ao titular da propriedade ou da posse o dever primeiro de conservar o bem tombado, sem excluir correlato dever do Poder Público, instituidor do tombamento e garantidor maior do patrimônio histórico e cultural da Nação" (REsp n. 1.791.098/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 2/8/2019).

3. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, na hipótese de responsabilidade solidária, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, conferindo ao autor da ação civil pública a possibilidade de demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem rechaçou a formação de litisconsórcio passivo necessário, por entender que a responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é solidária, cabendo ao *Parquet* eleger em face de quem pretende demandar. Tal contexto autoriza a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Rever a conclusão da Corte *a quo* acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro (administrador do bem tombado) e da FAETEC (ocupante do imóvel) para figurarem no polo passivo da lide, demandaria a incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em face da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2482556 - RJ (2023/0371596-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
INTERES. : **FUNDACAO DE APOIO A ESCOLA TECNICA DO EST.RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. IMÓVEL TOMBADO. CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA FAETEC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "incumbe ao titular da propriedade ou da posse o dever primeiro de conservar o bem tombado, sem excluir correlato dever do Poder Público, instituidor do tombamento e garantidor maior do patrimônio histórico e cultural da Nação" (REsp n. 1.791.098/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 2/8/2019).

3. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, na hipótese de responsabilidade solidária, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, conferindo ao autor da ação civil pública a possibilidade de demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem rechaçou a formação de litisconsórcio passivo necessário, por entender que a responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é solidária, cabendo ao *Parquet* eleger em face de quem pretende demandar. Tal contexto autoriza a incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Rever a conclusão da Corte *a quo* acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro (administrador do bem tombado) e da FAETEC (ocupante do imóvel) para figurarem no polo passivo da lide, demandaria a incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em face da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 1.558/1.563), em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: i) ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015; ii) o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ (Súmula 83); e iii) a revisão do julgado demandaria incursão fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões, o agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, afirmando que, mesmo provocado por meio dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não teria se pronunciado sobre a necessidade da União e do Município do Rio de Janeiro integrarem a lide, nos termos do art. 19 do Decreto-Lei 25 /37, bem como acerca da irregularidade do processo de tombamento, por descumprimento do disposto no art. 1ª do mesmo diploma legal, além da posse da FAETEC sobre o imóvel ser muito posterior aos danos no bem.

Quanto ao mais, defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso, pois o apelo nobre objetiva a correta interpretação do art. 19 do Decreto-Lei 25/37, que impõe ao proprietário do bem tombado a obrigação de conservá-lo e repará-lo, sem excluir correlato dever ao instituidor do tombamento, mas não faz qualquer menção ao possuidor do imóvel, de modo que a Faetec e o Ente estadual não podem figurar no polo passivo da demanda.

Afirma que que a União, na condição de proprietária do imóvel, e o Município do Rio de Janeiro, como instituidor do tombamento, são os principais responsáveis pelo imóvel objeto da lide.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Colegiado.

Impugnação às e-STJ fls. 1.591/1.602.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o teor das razões ora invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme registrado na decisão agravada, o recurso especial origina-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de compelir o Estado do Rio de Janeiro e a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC a tomarem as providências necessárias para recuperação/restauração do antigo Matadouro de Santa Cruz, bem tombado pela Lei Municipal n. 1.180/87, pertencente à Área de Proteção do Ambiente Cultural (APAC de Santa Cruz – Dec. Mun. nº. 12.524/93), situado no Largo do Bodegão /RJ.

O Juiz de primeiro grau julgou os pedidos procedentes, tendo o Tribunal de origem mantido a sentença.

De início, ressalto que não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, contudo em sentido contrário à pretensão recursal, o que não se confunde com o vício apontado.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos apresentados pela Corte de origem para reconhecer a responsabilidade do Estado do Rio de Janeiro e da FAETEC na proteção do patrimônio histórico cultural – atuais administradores do bem tombado ora tutelado, *in verbis* (e-STJ fls. 1.236/1.237 e 1.239):

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva.

A propósito da proteção do patrimônio histórico-cultural, dispõe o art. 23, III e IV e 216, V, §1º. CF:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...).

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...) V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” Da simples leitura dos dispositivos, não há dúvida que os segundos apelantes devem promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do qual, ao menos, são cessionários, o que engloba a hipótese dos autos – imóvel tombado – Matadouro de Santa Cruz – instituído pela L. Mun. nº. 1.180/87 – que também integra a APAC de Santa Cruz – Dec. Mun nº. 12.524/93.

Aqui, não há mera discricionariedade administrativa. Já salientei por diversas vezes que a reserva do possível é a antítese do direito público subjetivo.

Havendo esse, cede aquela e o que há é a obrigação dos segundos apelantes, como qualquer outra pessoa titular de direitos e obrigações.

A Carta Magna não pode ser interpretada apenas, precipuamente, com uma carta de princípios, mas sim como um conjunto de regras que devem ser observadas por todos, inclusive, pelos detentores do poder.

(...)

Em sendo a obrigação solidária, pode o Parquet eleger em face de quem pretende reivindicar a revitalização dos imóveis, pelo que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre os segundos apelantes e o Município do Rio de Janeiro ou, ainda, entre os réus e o INCRA, apontado como proprietário do matadouro.

No caso dos autos, a omissão dos segundos apelantes é notória. A própria autarquia estadual reconhece a sua responsabilidade em conservar o patrimônio histórico da cidade. Entretanto, até o momento, não comprovou que adotou medidas efetivas para evitar a degradação do matadouro. Sabe-se apenas que, no ano de 2011, contratou empresa para elaboração de projeto de restauração dos imóveis que, no entanto, até o presente momento, não foi executado.

Aliás, não há sequer comprovação de que as obras já tenham sido iniciadas, isso após mais 10 anos da elaboração do projeto de restauração.

Com a inicial, foram apresentadas provas inequívocas do avançado estado de degradação do matadouro. Nesse sentido, são os laudos das perícias realizadas pelo Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, e pelo GATE, órgão de apoio técnico do Parquet, ambos juntados com a inicial.

No caso vertente, a grave e permanente degradação do imóvel identificado na inicial, integrante da APAC de Santa Cruz representa ofensa à história da cidade, à tradição e à cultura dos moradores da região.

Tal construção, como destacado na inicial, representa um marco na urbanização carioca, construída no final do século XIX para contribuir com o abastecimento de carnes na cidade do Rio de Janeiro. Foi uma importante unidade industrial de abastecimento construída ainda no Império e inaugurada na presença de Dom Pedro II, que levou desenvolvimento socioeconômico à região de Santa Cruz.

Grife-se que o fato de a degradação do imóvel ser preexistente à cessão de uso do imóvel à autarquia estadual é irrelevante. A obrigação de proteger o patrimônio histórico e cultural é propter rem. Assim, ainda que os segundos apelantes não tenham sido os primeiros a se omitirem na proteção do patrimônio histórico e cultural, são responsáveis por sua conservação, porquanto são os atuais ocupantes do imóvel, sem prejuízo da solidariedade entre os demais causadores do dano. [Grifos acrescidos]

Em relação às supostas irregularidades no processo de tombamento, a Corte local esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração, que "tal questão não foi devolvida no apelo, pelo que se deixa de apreciar em sede de embargos", anotando, ainda, no que interessa (e-STJ fls. 1.292/1.293):

Reitera-se que, em sendo a obrigação solidária, pode o Parquet eleger em face de qual(is) ente(s) e/ou entidade(s) pretende reivindicar a revitalização dos imóveis, pelo que os embargantes podem ser demandados diretamente a conservar o patrimônio histórico-cultural, por estarem na posse do imóvel.

Reafirma-se, ademais, que o fato de a degradação do imóvel ser preexistente à cessão de uso do imóvel à autarquia estadual não exime os embargantes de responsabilidade. Com efeito, a obrigação de proteger o patrimônio histórico e cultural é propter rem. Assim, ainda que os embargantes não tenham sido os primeiros a se omitirem na proteção do patrimônio histórico-cultural, são responsáveis por sua conservação, porquanto são os atuais ocupantes do imóvel, sem prejuízo da solidariedade entre os demais causadores do dano.

Não houve ofensa, portanto, ao art. 19 Decreto-Lei nº. 25/37 e ao art. 30, IX CF.

No mais, quanto às supostas irregularidades no processo de tombamento, tal questão não foi devolvida no apelo, pelo que se deixa de apreciar em sede de embargos. [Grifos acrescidos]

Ora, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Além do mais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Relativamente aos arts. 1º, § 1º, e 19 do Decreto-Lei n. 25/1937, da leitura dos trechos acima transcritos, constata-se que o Tribunal de origem rechaçou a formação de litisconsórcio passivo necessário, por entender que a responsabilidade de reparar e conservar o imóvel tombado é solidária, cabendo ao Parquet eleger em face de quem pretende demandar.

Analisando as circunstâncias fático probatórias dos autos, a Corte *a quo* atribuiu ao Estado do Rio de Janeiro e à FAETEC a responsabilidade pela proteção do patrimônio histórico-cultural, considerando que o ente estatal e a Fundação são os atuais administradores e ocupantes do bem tombado.

Acrescentou que "o fato de a degradação do imóvel ser preexistente à cessão de uso do imóvel à autarquia estadual é irrelevante. A obrigação de proteger o patrimônio histórico e cultural é *propter rem*. Assim, ainda que os segundos apelantes não tenham sido os primeiros a se omitirem na proteção do patrimônio histórico e cultural, são responsáveis por sua conservação, porquanto são os atuais ocupantes do imóvel, sem prejuízo da solidariedade entre os demais causadores do dano".

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "incumbe ao titular da propriedade ou da posse o dever primeiro de conservar o bem tombado, sem excluir correlato dever do Poder Público, instituidor do tombamento e garantidor maior do patrimônio histórico e cultural da Nação" (REsp n. 1.791.098/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 2/8/2019) [Grifos acrescidos].

Ilustrativamente, cito, ainda:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO. BEM DE VALOR CULTURA, HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO. "ARMAZÉM MACEDO". RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: UNIÃO, IPHAN, MUNICÍPIO DE ANTONINA E PARTICULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO A QUO CONFORME PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ.

I - O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Estado do Paraná, o instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, o Município de Antonina e João Norberto Franca Gomes, objetivando a adoção de medidas para a declaração do valor cultural, histórico e arquitetônico do antigo Armazém Portuário Antonio Ribeiro de Macedo, imóvel construído em terreno de marinha e de propriedade da União.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os réus, de forma solidária, a adotarem medidas necessárias à elaboração e execução de projeto para a recuperação e conservação do referido imóvel, decisão mantida, em

grau recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO, IPHAN E JOÃO ROBERTO FRANÇA GOMES III - A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, por supostas omissões perpetradas pelo Tribunal a quo não se verifica, na medida em que o juiz não está obrigado a responder a questionamentos das partes, desde que adote fundamentação coerente e suficiente na sua decisão, hipótese dos autos, onde houve inclusive menção expressas a questões invocadas.

IV - A pretensão dos recorrentes está, em resumo, centrada na ausência de legitimidade e consequente responsabilidade que cada um deles teria para atuar na recuperação do referido imóvel, tal como determinado na condenação.

V - A respectiva controvérsia foi dirimida pelo acórdão recorrido com base, precipuamente, em disposição constitucional, não podendo ser analisada por esta Corte de Justiça, sob pena de usurpação da competência do eg. STF, órgão que poderá discutir a demanda em sede de recurso extraordinário já interposto.

VI - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o fato é que a decisão recorrida não está em confronto com a jurisprudência do STJ, em casos análogos, a respeito da legitimidade de todos os envolvidos: quer seja da União por tratar-se de imóvel inserido em terreno de marinha, quer seja do IPHAN por ser o órgão competente para o feito e responsável pelo tombamento, bem como do particular, legítimo possuidor do bem.

Precedentes: AgInt no REsp 1333463/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017, REsp 1603450/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/08/2020.

VII - Recursos especiais parcialmente conhecidos, e improvidos.

(REsp n. 1.803.871/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/4/2021) [Grifos acrescidos]

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, na hipótese de responsabilidade solidária, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, conferindo ao autor da ação civil pública a possibilidade de demandar contra qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA DA PRETENSÃO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES DO STJ SOBRE A MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DISTINGUISHING. DANOS AMBIENTAIS URBANÍSTICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Se ao recurso especial negou-se provimento em razão da divergência da pretensão com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes

sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles, a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa daquela adotada pelo tribunal de origem, ou que não se encontra pacificada.

2. O STJ possui entendimento fixado no sentido de que, nos danos ambientais urbanísticos, a responsabilidade dos degradadores é solidária, de maneira que, no âmbito da ação civil pública, o litisconsórcio passivo será facultativo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.110.532/MT, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Nesse sentido, cito ainda: REsp 1383707/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/06/2014, AgRg no AREsp 548.908/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015, e AgInt no RMS 44.553/MA, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 20/10/2016.

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto aos com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Se não bastasse, rever a conclusão da Corte *a quo* acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio de Janeiro (administrador do bem tombado) e da FAETEC (ocupante do imóvel) para figurarem no polo passivo da lide, demandaria a incursão no conjunto fático probatório dos autos, providência vedada em face da Súmula 7 do STJ.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.482.556 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0371596-7

Número de Origem:

02158995620178190001 202324508068 2158995620178190001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES - RJ085315

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - PATRIMÔNIO CULTURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO A ESCOLA TÉCNICA DO EST. RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO LESSA BERALDO MAGALHAES - RJ085315

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025